

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Dr. Daniel Soranz)

Inclui a saúde mental no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde mental no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "f":

"Art. 6º .....

I – .....

f) de saúde mental." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo explicitar, no rol de competências do Sistema Único de Saúde (SUS), a saúde mental como componente essencial da saúde pública, conferindo maior densidade normativa a uma área que se tornou central para a formulação de políticas públicas no Brasil e no mundo.

O cenário contemporâneo evidencia uma verdadeira crise global de saúde mental. Dados recentes indicam que mais de um bilhão de pessoas vivem com algum transtorno mental no mundo, incluindo ansiedade e depressão <sup>1</sup>. No Brasil, a situação é particularmente preocupante: o país ocupa

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-09/> "Mais de 1 bilhão de pessoas vivem com transtornos mentais, revela OMS | Agência Brasil"



posição de destaque na prevalência de transtornos de ansiedade e depressão, com tendência de crescimento expressivo nos próximos anos <sup>2</sup>.

Além disso, observa-se aumento significativo da demanda por atendimento. Somente no SUS, houve crescimento expressivo de atendimentos por ansiedade e outros transtornos, refletindo agravamento das condições de saúde mental da população. Transtornos relacionados ao uso de álcool e drogas também apresentam alta incidência, com centenas de milhares de atendimentos anuais <sup>3</sup>.

Esse quadro possui impactos diretos e indiretos sobre a sociedade, dentre os quais se destacam o aumento da morbidade e mortalidade, inclusive por suicídio, a redução da produtividade econômica e aumento do absenteísmo; a sobrecarga dos serviços de saúde e assistência social, o agravamento de situações de vulnerabilidade social, pobreza e exclusão, o impacto significativo sobre famílias e comunidades, dentre outros.

Do ponto de vista epidemiológico, estima-se que transtornos mentais leves possam atingir cerca de 10% da população, enquanto quadros mais graves e persistentes alcançam cerca de 3%, além da elevada prevalência associada ao uso de substâncias psicoativas <sup>4</sup>. Trata-se, portanto, de um problema estrutural e de larga escala.

Apesar dessa realidade, a redação atual da Lei nº 8.080, de 1990, não explicita de forma direta a saúde mental no rol do art. 6º, o que pode reduzir sua visibilidade normativa e política, especialmente em processos de planejamento, financiamento e priorização de políticas públicas.

Importante destacar que o SUS já possui uma estrutura consolidada de atenção à saúde mental, organizada por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que inclui Unidades Básicas de Saúde (porta de entrada do sistema), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), com os principais serviços especializados, serviços residenciais terapêuticos, unidades de acolhimento; leitos em hospitais gerais e especializados, equipes multiprofissionais e consultórios de rua, serviços de urgência e emergência. <sup>5</sup>

<sup>2</sup> <https://www.iess.org.br/index.php/press-release/> "Estudo projeta alta de custos de até 60% e crescimento da prevalência de transtornos mentais até 2035 | IESS

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/> "Atendimento a pessoas com transtornos mentais por uso de álcool e drogas aumenta 12,4% no SUS — Ministério da Saúde"

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-mental-em-dados-edicao-no-2-julho-de-2006> "Saúde Mental em dados"

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/> "SUS oferece atendimento às pessoas com transtornos mentais — Casa Civil"



Ademais, a saúde mental deve ser compreendida como dimensão indissociável da saúde integral, influenciada por fatores biológicos, psicológicos e sociais, exigindo respostas intersetoriais e políticas públicas estruturadas <sup>6</sup>.

Nesse contexto, a inclusão expressa da saúde mental no art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990, possui relevante impacto jurídico e político, pois reforça o reconhecimento da saúde mental como direito fundamental, orienta a formulação de políticas públicas mais integradas, fortalece a priorização orçamentária da área, amplia a segurança jurídica para gestores e profissionais, e pode contribuir para a redução do estigma institucional e social.

Trata-se, portanto, de medida simples do ponto de vista normativo, mas de elevado alcance estruturante, alinhada às diretrizes constitucionais de universalidade, integralidade e equidade do SUS.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

Deputado DANIEL SORANZ  
PSD / RJ

<sup>6</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental?utm_source=chatgpt.com)

